

inviabilizar sua subsistência. Precedente TSE. 4. Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário deve ser reduzida de 06 (seis) meses para 01 (um) mês, a fim de não inviabilizar o funcionamento da Agremiação Partidária. 5. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para, tão somente, reduzir de 06 (seis) meses para 01 (um) mês a sanção de suspensão de quota do Fundo Partidário, nos moldes do artigo 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo os demais termos da respeitável Sentença recorrida. (RECURSO ELEITORAL n 060064250, ACÓRDÃO n 171 de 25 /08/2022, Relator NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 09/09/2022, Página 16-18)"

O C. TSE também vem minorando o prazo de tal penalidade, quando presentes os mesmos fundamentos, conforme se vê a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES DE VALOR POUCO EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) MÊS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, compete ao julgador, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderar as circunstâncias do caso concreto na análise da sanção mais adequada (AgR-REspe nº 7237/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018; AgR-REspe nº 8149/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.2.2018; AgR-REspe nº 3350/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 18.10.2016). 2. No caso, ponderando as circunstâncias do caso concreto, notadamente o valor módico das irregularidades assentadas no acórdão regional, aplicaram-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário de 6 (seis) para 1 (um) mês, à luz da previsão legal inserta no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 e da jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Os argumentos expendidos no agravo são insuficientes para modificar a decisão objurgada, cujos fundamentos devem ser mantidos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 00000867720156130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15 /08/2019, Página 52)"

Isto posto, em razão de tudo o que foi anteriormente considerado, voto no sentido de CONHECER do presente RECURSO ELEITORAL e a ele dar PARCIAL PROVIMENTO, apenas para minorar o prazo de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário de 03 para 01 mês, por entender ser penalidade mais proporcional à irregularidade verificada nas contas da campanha realizada pelo ora Recorrente.

É como voto, Senhor Presidente.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 467 , DE 04/10/2023

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

INTERROMPER, por imperiosa necessidade de serviço, a partir de 03.10.2023, a 2º parcela das férias relativas ao exercício de 2023, da servidora Simone Aquino Vidigal, agendada para o

período de 02 a 11.10.2023, ficando os 09 (nove) dias restantes para serem agendados em até 03 (três) dias úteis após o retorno da servidora, conforme item 2.5.1 da Ordem de Serviço nº 01 de 22.03.10.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 438 , DE 20/09/2023 *

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE: CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO À SERVIDORA SIMONE AQUINO VIDIGAL, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 27 DE JULHO DE 2023, PELO PRAZO DE 4 ANOS.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

*Republicado por incorreção.

ATO Nº 470, DE 04/10/2023

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE: CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO À SERVIDORA ROSIANE MARROCHI XAVIER, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 18 DE SETEMBRO DE 2023, PELO PRAZO DE 4 ANOS.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 464 , DE 04/10/2023

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE: CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO AO SERVIDOR HENRIQUE JORGE ARRAES DE CASTRO, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 12 DE JULHO DE 2023, PELO PRAZO DE 4 ANOS.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 462 , DE 04/10/2023

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE: CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO AO SERVIDOR GIOVANNI CHIARAMONTE PEREIRA, NO PERCENTUAL DE 1% DA